AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635471 - SP(2024/0139437-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO	:	ALBA GHIZZI PIRES
AGRAVADO	:	VALDIR PIRES
ADVOGADO	:	AGENOS DE SOUZA NEVES - SP160904
INTERES.	:	ANTONIO JOSE FAUSTO COLAFEMEA
INTERES.	:	ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que deve ser rechaçado o arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual estipulado com base na diferença entre o valor devido e o pleiteado, dado que, a prevalecer tal raciocínio, o executado, de devedor, transformar-se-ia em credor de quantia que em muito pode vir a superar o montante devido ao exequente. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56656847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: db84cad9-4386-4429-8226-b23d9b551d3a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56656847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: db84cad9-4386-4429-8226-b23d9b551d3a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635471 - SP(2024/0139437-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO	:	ALBA GHIZZI PIRES
AGRAVADO	:	VALDIR PIRES
ADVOGADO	:	AGENOS DE SOUZA NEVES - SP160904
INTERES.	:	ANTONIO JOSE FAUSTO COLAFEMEA
INTERES.	:	ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que deve ser rechaçado o arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual estipulado com base na diferença entre o valor devido e o pleiteado, dado que, a prevalecer tal raciocínio, o executado, de devedor, transformar-se-ia em credor de quantia que em muito pode vir a superar o montante devido ao exequente. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56171711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:04
Código de Controle do Documento: d43bdb44-4ce0-44a3-882c-a355df1abdab

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de ofensa ao preceito legal indicado e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 269-270).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 227):

> LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Decisão agravada homologou o laudo de avaliação do imóvel e deixou de fixar honorários advocatícios. Possibilidade de fixação de honorários, desde que a liquidação seja marcada por caráter contencioso. Evidente litigiosidade do incidente, iniciado em 2.017, com a produção de diversos laudos e impugnações, a respeito do valor a ser atribuído ao metro quadrado do imóvel, sobre o qual pendeu a lide. Pretensão liquidatória tem exatamente a finalidade de apurar o montante exato do crédito. Honorários de sucumbência fixados no valor equivalente a 10% do valor fixado na liquidação devidamente atualizado, mantidos os demais acréscimos legais contido na decisão agravada. Critério utilizado para cálculo dos honorários leva em conta o valor apurado do crédito, e não o valor estimado na inicial de liquidação, que se subordinava à prévia avaliação do imóvel. Artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 259-265).

Nas razões do recurso especial (fls. 238-254), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao argumento de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o proveito econômico obtido, consistente na *"diferença entre o que foi pleiteado pelos Recorridos e a quantia que foi fixada pelo juízo de primeiro grau, ou seja, R$ 2.930.860,75*" (fls. 253-254).

No agravo (fls. 273-287), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Acerca da fixação dos honorários de sucumbência em favor do recorrente, assim se manifestou a Corte de origem: (fls. 232-236, destaquei):

> O recurso comporta parcial provimento, apenas para fixar honorários de sucumbência no valor equivalente ao montante equivalente a 10% do valor fixado na liquidação devidamente atualizado, mantidos os demais acréscimos legais contidos na bem lançada decisão agravada.
>
> Sabido que a liquidação de sentença cujo regime jurídico está fundamentalmente previsto nos artigos 509 a 512 do CPC/2015 é aplicável aos casos em que, depois de reconhecida a existência de um direito de crédito (*an debeatur*), é necessário apurar o exato valor (*quantum debeatur*) a que faz jus o credor.

Documento eletrônico VDA56171711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:04
Código de Controle do Documento: d43bdb44-4ce0-44a3-882c-a355df1abdab

> [...]
>
> Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça tem vasta jurisprudência sobre a possibilidade de fixar honorários na fase de liquidação de sentença, desde que tenha sido a liquidação marcada por caráter contencioso.
>
> [...]
>
> Ou seja, em tese, devida a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários decorre da litigiosidade travada para liquidar a condenação.
>
> A análise dos autos revela que a liquidação ganhou contornos de litigiosidade que autorizam a fixação da verba de sucumbência.
>
> Não obstante o entendimento do MM. Juízo *a quo*, verifica-se que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/11/2017, e o processamento da demanda contou com diversos laudos e impugnações, ingressando no campo probatório, mediante realização de perícia e discussão das partes a respeito do valor a ser atribuído ao metro quadrado do imóvel, sobre o qual pendeu a lide.
>
> Portanto, a sucessão de atos presentes na liquidação permite afirmar que se revestiu de caráter contencioso, representado por 499 páginas até a decisão que julgou o incidente (p. 500/501 dos autos principais).
>
> [...]
>
> **Inviável tomar por base de cálculo o benefício econômico do cumprimento de sentença, com base na diferença entre a quantia hipotética estimada pelo credor no momento de ajuizamento do pedido e a sentença final, que estabelece, de forma precisa e concreta, a quantia efetivamente devida.**
>
> **Isso porque na inicial de liquidação houve simples estimativa do credor em relação ao valor do crédito, submetendo-o, porém, ao crivo de prova técnica a ser realizada.**
>
> **Não houve propriamente pedido de condenação à quantia superior, mas sim estimativa subordinada à realização de prova pericial.**
>
> **Note-se que a pretensão liquidatória tem exatamente a finalidade de apurar o montante exato do crédito.**
>
> **Não há, portanto, decaimento se a estimativa inicial for reduzida em razão da realização da prova pericial.**
>
> **Em palavras diversas, a sistemática de cálculo pretendida pela recorrente, com base na diferença entre o valor hipotético inicial e aquele efetivamente apurado na liquidação (na ordem de R$2.930.860,75) geraria distorção inaceitável, porque os honorários mínimos legais de 10% equivaleriam a várias vezes o crédito principal apurado na sentença, o que não faz sentido lógico, jurídico e econômico.**

O acórdão recorrido deve ser mantido no ponto, porquanto alinhado ao posicionamento desta Corte Superior que rechaça o arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual estipulado com base na diferença entre o valor devido e o pleiteado, dado que, a prevalecer tal raciocínio, o executado, de devedor, transformar-se-ia em credor de quantia que em muito pode vir a superar o montante devido ao exequente. No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE AFASTADA.

Documento eletrônico VDA56171711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:04
Código de Controle do Documento: d43bdb44-4ce0-44a3-882c-a355df1abdab

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.

2. "A pretensão recursal desafia as premissas fáticas e probatórias do v. acórdão recorrido quanto ao fato de os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem expressarem o proveito econômico obtido na impugnação ao cumprimento de sentença e serem proporcionais, consideradas as peculiaridades do caso concreto, inviabilização a admissibilidade do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.553.557/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

3. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial. Aplicação das súmulas 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.716.703/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 03/04/2019).

4. O STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu que os honorários em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, deverão ser arbitrados por equidade em benefício do executado(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) . **Isto porque "o arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC"** (AgRg no Ag 1.382.161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012).

5.Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.039/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020 - destaquei.)

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/04/2026 11:12:04
Código de Controle do Documento: d43bdb44-4ce0-44a3-882c-a355df1abdab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.635.471 / SP

Número Registro: 2024/0139437-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00134396420138260506 00404113220178260506 09612668020128260506 134396420138260506 13439642013826050600404113220178260506 21478814420238260000 28472012 404113220178260506 961266802012826050 6

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO	:	ALBA GHIZZI PIRES
AGRAVADO	:	VALDIR PIRES
ADVOGADO	:	AGENOS DE SOUZA NEVES - SP160904
INTERES.	:	ANTONIO JOSE FAUSTO COLAFEMEA
INTERES.	:	ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56642204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:46:41
Código de Controle do Documento: 6f00515c-ce6e-4430-bb4a-c4409609afae

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:46:41
Código de Controle do Documento: 6f00515c-ce6e-4430-bb4a-c4409609afae